



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026456-48.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARIA CONCEIÇÃO DE MORAES' (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.543

Apelação nº: 1026456-48.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – 6ª Vara Cível

Apelante: Maria Conceição de Moraes

Apelada: Azul Companhia de Seguros Gerais

Juiz Prolator: Alessandro de Souza Lima

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO VEICULAR FACULTATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: *Maria Conceição de Moraes* ajuizou ação contra *Azul Companhia de Seguros Gerais* para cobrar indenização securitária após o furto de seu automóvel VW/Gol. A seguradora não pagou o prêmio, alegando não ter localizado a apólice de seguro. A autora afirma que o contrato estava vigente e pede indenização por danos materiais e morais. **II. Questão em Discussão:** Determinar se a seguradora é responsável pelo pagamento da indenização, considerando a ausência de vistoria prévia do veículo, condição necessária para a formalização do endosso de transferência do seguro. **III. Razões de Decidir:** 1. A autora não concluiu o procedimento de endosso de substituição, não realizando a vistoria prévia do veículo, condição para a formalização do seguro. 2. A seguradora não agiu de má-fé, pois a vistoria prévia é uma exigência contratual clara e inequívoca, conforme a apólice e a Resolução nº 639/2021 da SUSEP. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. **V. Tese de julgamento:** 1. A vistoria prévia é condição necessária para a validade do seguro automotivo. 2. A ausência de vistoria inviabiliza a indenização securitária. **VI. Legislação Citada:** Código de Defesa do Consumidor, arts. 14 e 34; Código Civil, art. 768; Resolução nº 639/2021 da SUSEP, art. 14, inciso V.

Com os benefícios da gratuidade da justiça, MARIA CONCEIÇÃO DE MORAES ajuizou ação para cobrar indenização securitária de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, narrando que teve seu automóvel VW/Gol furtado em **26/01/2024**. Comunicado o fato à seguradora, não recebeu o pagamento do prêmio após a regulação do sinistro, com a explicação de que não localizou a apólice de seguro. Entretanto, afirma que o contrato estava vigente e postula a indenização por danos materiais no valor da Tabela FIPE e, ainda, pede danos morais calculados em R\$10.000,00.

Na contestação, a ré informou que, ao tempo do furto do veículo, não tinha recebido o endosso de substituição da apólice nº 64.23.0531.013351.000, cujo objeto era o Ford KA, com vigência de 24/03/2023 a 24/03/2024, pois havia sido emitida a proposta de endosso, *que não possuía validade até que fosse realizada a vistoria do veículo*. Disso decorre sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende que a autora, não realizando os procedimentos para que o endosso fosse emitido, deixou pendente a vistoria. Recusa a presença de relação contratual com a autora, prejudicados os pedidos de incidência do CDC e da inversão do ônus da prova. Reuniu documentos e requereu a improcedência do pedido.

Réplica (pp. 250/272).

Sobreveio sentença de **improcedência**, valendo transcrever os seguintes itens:

“(...) A autora solicitou o endosso de substituição no dia 24/01/2024, porém não concluiu o procedimento, não atendendo a pendência alertada pela ré, seja, a de realizar a vistoria prévia do veículo.

É incontroverso que não foi realizada perícia prévia, a qual é condição para a formalização do endosso de transferência do seguro. Tratando-se de veículo usado, a prévia realização da perícia se justifica porque, a depender do resultado, a transferência poderia ser recusada legitimamente pela seguradora.”

Dispensada do recolhimento do preparo, apela tempestivamente a autora, aduzindo que expedida a apólice e vigente o contrato, afrontou-se a boa-fé pela negativa de pagamento da indenização, certa a apelante de que o VW/Gol estava seguro. Anotado que fez o boletim de ocorrência do furto desse veículo e comunicou a apelada, dando início ao

processo de regulação e constando a apólice como ativa, porém *houve recusa na emissão do endosso de substituição do veículo por falta de vistoria que seria necessária*. Junta transcrição de conversas ocorridas no atendimento *on line*, onde consta que a apólice está ativa e que a **vistoria era necessária**. Reitera os pedidos inaugurais, destacando que ao tempo do endosso a seguradora apelada afirmou que seu veículo já estava segurado e, por isso, utilizou o carro como de costume. Primeiro a escusa do pagamento foi pela não localização da apólice e, depois, pela falta de vistoria. Invocou os artigos 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, destacando a obrigação da apelada no pagamento dos danos materiais e morais, e ressaltando que a exigência da vistoria só se fez depois da notícia do furto do carro. Apoiou-se na teoria da aparência a legitimar sua pretensão e trouxe à colação julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo embasando o dano moral *in re ipsa*. Pede o provimento do recurso.

Nas contrarrazões, a apelada repete a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, explica que a solicitação de endosso possui o prazo de 15 dias para considerar os termos da proposta, conforme p. 38, tendo sido informado ao corretor a necessidade da vistoria e a apelante não atendeu a pendência alertada pela apelada para realizar a vistoria prévia do veículo. Destaca-se que a apelante só respondeu ao comunicado enviado pelo sistema depois que o carro tinha sido furtado, o que inviabilizava a vistoria, anotado que não houve, em momento nenhum, confirmação de que já teria ocorrido a substituição do bem segurado. Pelo contrário, é certo que *foi elaborada mera proposta, a qual não garante a alteração pleiteada, sendo que o novo veículo só estaria segurado após a emissão da apólice endossada*. Prestigiando os pontos que foram combatidos na apelação, postula a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço da apelação e a recebo em seus regulares efeitos.

A apelada é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, em decorrência lógica do substrato fático que protagonizou como seguradora do automóvel.

Rejeita-se a preliminar inserta nas contrarrazões.

Consta da proposta e dos elementos de prova dos autos que existia a pendência da vistoria, uma vez que à seguradora compete os riscos relativos à espécie de seguro contratada.

E o seguro de automotor, em caso de endosso, deve vir acompanhado da vistoria, conforme consta da apólice em formação, que não se nega sua existência, mas não se pode deixar de cumprir a análise do risco.

Já constava a solicitação da vistoria no sistema e que não foi cumprido pela apelante.

Inexistiu a propalada má-fé da seguradora apelada conforme consta da apólice:

IMPORTANTE Fica entendido e acordado que, o presente seguro somente será emitido nas condições desta proposta. Caso sejam constatadas no laudo de vistoria a existência de avarias no veículo, até o limite aceito pela AZUL, as mesmas serão registradas no Relatório de Vistoria Prévia do Risco, como também a apólice será emitida com Cláusula 59 - Cláusula Especial de Avarias Preexistentes, das Condições Gerais do Azul Seguro Auto. A aceitação da proposta de seguro está sujeita a análise do risco. A AZUL Seguros tem 15 (quinze) dias para considerar aceito os termos e condições da presente proposta. No caso de recusa da presente proposta pela AZUL Seguros e o segurado ou proponente tenha efetuado qualquer pagamento, reconhecido e comprovado, o mesmo será restituído ao segurado ou proponente.
--

A isso não se contrapôs a apelante em explicar por qual razão não apresentou o VW/Gol para a necessária e obrigatória vistoria, ainda que o seu corretor estivesse devidamente informado dessa pendência, exposta no sistema eletrônico da apelada e constasse da cláusula 4 da apólice:

4. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO SEGURO OU DE SUA ALTERAÇÃO POR ENDOSSO

4.1 O início de vigência da cobertura do seguro será a data da aceitação do risco, ou mediante acordo entre as partes, respeitará a data expressa na proposta de seguro, devendo ser observadas as situações a seguir elencadas:

4.1.2 As apólices e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas indicadas na apólice para tal fim.

4.1.3 Este seguro é por prazo determinado, podendo ter vigência anual ou plurianual, limitado a, no máximo, 04 (quatro) anos de vigência.

4.1.4. As apólices e os endossos terão início de vigência a partir da realização da vistoria prévia, exceto para os veículos zero quilômetro ou quando se tratar de renovação do seguro na mesma sociedade seguradora, hipóteses em que prevalecerá o início de vigência definido no item I.

Tanto assim que a apelante atendeu ao pedido da seguradora, mas depois de furtado o carro, o que impediu a vistoria.

O contrato não traz brechas ou complexidade para entender a condição exigida de validade do seguro automotivo. A disposição contratual está descrita de forma clara e inequívoca.

O assunto foi tema de conversa pelo *chat*, como se lê na p. 315¹.

É de simples e trivial sabença que o carro, para ser segurado, passa por vistoria, assim prevista no artigo 14, inciso V, da

¹ (25m 21s) Jane P: Obrigada por aguardar, desculpa a demora.

(25m 48s) **Jane P:** Segurado MARIA CONCEICAO DE MORAIS

(28m 34s) **Daniel De Asevedo:** Isso mesmo

(33m 14s) Jane P: **Daniel, a recusa do endosso de substituição foi por não ter feito Vistoria previa no dia da transmissão e portanto não há cobertura.**

(35m 39s) Jane P: Ajudo em algo mais?

(38m 45s) Daniel De Asevedo: [TIMEOUT] - System: Ainda aqui? Responda dentro de 1 minuto ou esse chat será encerrado

(39m 20s) **Daniel De Asevedo:** Tem toda uma comunicação com a seguradora referente a isso. Inclusive com questionamento neste chat se realmente a vistoria seria necessária ou não, visto que se 0 km ou se a seguradora já conhece o veículo fica isento. Não houve confirmação desta necessidade e o sinistro acabou ocorrendo. Porém, no próprio sistema da Azul mostra a apólice como ativa, o que entendo que o risco havia sido aceito.

(42m 29s) Jane P: A apólice esta ativa, porém verificamos que houve recusa na emissão do endosso de substituição do veículo por falta da vistoria que seria necessária.

(43m 49s) Daniel De Asevedo: Mas como diz que está ativa e depois do sinistro recusa emissão?

(47m 21s) Jane P: O endosso de substituição que foi recusado, para que ela fosse concluída e o veículo novo aceito, era necessário a vistoria, e ela não ocorreu, por tanto não teve cobertura.

Resolução nº 639/2021 da SUSEP.

Prevista a cláusula de vistoria prévia e não atendida, torna-se estéril toda e qualquer argumentação que não seja atribuível ao caso fortuito e à força maior para expungir essa condição contratual legítima e coerente com a natureza aleatória do contrato de seguro.

Descabe indenização se o seguro ficou submetido à vistoria prévia da seguradora, no caso em apreço.

E não sendo feita a vistoria, incide, *mutatis mutandi*, a regra de exclusão prevista no artigo 768 do Código Civil.

A sentença, com apuro, analisou os documentos que vieram aos autos e, examinando-os detidamente, afastou a violação à boa-fé objetiva, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido.

Majoro a verba sucumbencial recursal para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **AFASTADA A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR